



**QUALIDADE EM VOAR**

Manaus / AM, 08 de Julho de 2019.

ÀO

ÁTILA SIDNEY LINS ALBUQUERQUE

**REQUERIMENTO**

Vimos através desta, solicitar o pagamento da Fatura nº. 002656 , datada de 08.07.2019 no valor de **R\$ 19.000,00 ( Dezenove mil reais )**, referente a serviços de táxi aéreo no trechos Manaus / Santa Isabel do Rio Negro / Manaus em aeronave caravan: PR- VDB no dia 05.07.2019.

**DOCUMENTOS ANEXOS:**

- Nota Fiscal e Recibo em 02 (duas) Vias.

*Adriane Lins*  
CTA - Cleiton Táxi Aéreo Ltda.

CNPJ: 04.984.400/0001-30  
CTA-CLEITON TÁXI AÉREO LTDA  
Rua Independência, Nº 21 - A  
CENTRO  
CEP: 69.230 - 000  
NOVA OLINDA DO NORTE AM  
04.154.503-6  
INSCRIÇÃO NO CAD. DO ICMS

Manaus: Rua Prof Nilton Lins, nº 300 Flores - Cep 69.058-035 Hangar C - Aeroclube do Amazonas.  
Fone: (92) 3652-3550 / FAX: (92) 3228-5079 CÉLS.: (92) 9981-0575 / (92) 8112-5955 / 8182-0806  
Nova Olinda do Norte: Rua Independência, 21- Centro - Cep . 69.230-000 - Fones(92)3318-1134 / 9981-0575

Site: www.voecta.com.br - e-mail: comercial@voecta.com.br

Assim, o STF decidiu que é inconstitucional a cobrança de ICMS sobre a prestação de serviço de transporte aéreo de passageiros intermunicipal, interestadual e internacional, e de transporte aéreo internacional de carga.

A ADI 1600/8 foi protocolada em 05 de maio de 1997, julgada pelo Pleno do STF em 26 de novembro de 2001 e baixada, definitivamente, em 12 de agosto de 2003, de modo que a decisão encontra-se transitada em julgado. Vejamos o que ela diz:

“ Decisão Final: (...) O Tribunal, por maioria de votos, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para declarar a inconstitucionalidade do ICMS sobre a **prestação de serviço de transporte aéreo de passageiros intermunicipal, interestadual, internacional, e de transporte aéreo internacional de cargas**, vencidos, em parte, os Senhores Ministros Sydney Sanches; Relator, Carlos Velloso e Marco Aurélio, Presidente, no que julgavam improcedente o pedido. Redator para o acórdão o Senhor Ministro Nelson Jobim. - Plenário, 26.11.2001.” (grifo nosso).

É inegável que a natureza jurídica da atividade de táxi aéreo é de serviço de transporte aéreo de passageiro e, como tal, estaria no campo de incidência do ICMS, uma vez que este recai sobre o serviço de transporte interestadual e intermunicipal, no entanto, os fiscos estariam impedidos de realizar a cobrança do imposto, tendo em vista a decisão do STF na ADI supracitada.

Argumentou-se, então, que o táxi aéreo está classificado como transporte público aéreo NÃO-REGULAR, conforme o art. 2º, X, da Portaria 190/GC-5 da ANAC. Todavia, Kyoshi Harada entende que os mesmos argumentos aplicados pelo STF ao transporte aéreo regular também podem ser aplicados ao táxi aéreo, ou seja, falta de regulamentação que garanta a não-cumulatividade. Tal lacuna teria como consequência a impossibilidade de cobrança do tributo.

Observe que a decisão do STF na ADI 1600/8 não foi restrita ao transporte aéreo regular, sendo, ao contrário, abrangente, referindo-se a transporte aéreo de passageiros intermunicipal, interestadual e internacional e a transporte de cargas internacional.

Este é o entendimento adotado pelas Fazendas Públicas, como nos mostra o Acórdão n. 4.151 da Segunda Câmara do Conselho de Contribuintes da Secretaria de Estado da Fazenda do Rio de Janeiro, proferido no Recurso n. 18.254 da Líder Táxi Aéreo S/A, bem como a Consulta n. 01/2004 à Diretoria de Tributação da Secretaria da Fazenda do Distrito Federal, referente ao Processo n. 124.007.130/2002, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal em 20/01/2004.

#### CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que os prestadores de serviço de transporte aéreo de passageiros não são contribuintes do ICMS, não cabendo, portanto, sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do Amazonas – CCA, nem, tampouco, a autorização para emissão de Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7, nos termos do art. 250 do RICMS.

Manaus-AM, 19 de fevereiro de 2013.

**Gisele Menezes Vilela**  
Técnica da Fazenda Estadual

#### APROVAÇÃO

Aprovo a Nota Técnica nº 006/2013-DETRI, para determinar o encaminhamento à SER, para ciência e providências.

GABINETE DA DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO, em Manaus, 14 de março de 2013.

**Daniela Ramos Tôres**  
Gerente da GELT

**Ivone Assako Murayama**  
Diretora do DETRI





### CTA - CLEITON TÁXI AÉREO LTDA.

### FATURA

CNPJ (MF) nº 04.984.400/0001-30  
 Inscrição Estadual nº 04.154.503-6

Av. Independência, nº 21-A Centro  
 Cep. 69.230-000 - Nova Olinda do Norte - AM  
 Fones (92)3652-3550 Cel. (92) 98182-0878  
 e-mail: comercial@voecta.com.br

Nº 002656

Emissão: 08/07/2019

#### DADOS DO CONTRATANTE

RAZÃO SOCIAL: Jtilla Sidney Lins Albuquerque  
 ENDEREÇO: Av. das Americas BAIRRO: P. Negra  
 MUNICÍPIO: Manaus UF: Am  
 INSCRIÇÃO ESTADUAL: CNPJ: 04.945.842-15

PERCURSO: Manaus - Santa Isabel do Rio Negro - Manaus

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	OUTROS VALORES	VALOR TOTAL
	Fretamento de aeronave no trecho acima.		19.000,00
VALOR TOTAL DA FATURA:			19.000,00

CTA

Data do voo: 05.07.2019  
 Aeronave Convim: PR-VDB  
 D/B de 15644

PIS (R\$)	COFINS (R\$)	IR (R\$)	INSS (R\$)	CSSL(R\$)

Obs.: Não contribuinte de I.S.S, conforme Lei Complementar Fed. nº 116, publicado em 01/08/2003